

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui a Semana Nacional em Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional em Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da Covid-19.

Art. 2º Fica instituída a Semana Nacional em Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da Covid-19, com início no dia 17 de outubro de cada ano.

§ 1º A Semana Nacional em Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da Covid-19 tem por objetivo realizar atividades, em todo o território nacional, anualmente, direcionadas às políticas públicas necessárias à promoção dos direitos das vítimas da Covid-19, especialmente do direito à saúde, à assistência e à previdência social no âmbito da Seguridade Social.

§ 2º Durante a Semana Nacional em Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da Covid-19, serão realizados palestras, debates, campanhas educativas por meios de comunicação e redes sociais e mobilizações com o objetivo de proporcionar informação adequada às vítimas da Covid-19, a seus familiares e à população em geral sobre as consequências da pandemia decorrente do coronavírus e as políticas públicas à disposição da comunidade em atenção às consequências sanitárias e sociais da Covid-19.

§ 3º A abertura da Semana Nacional em Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da Covid-19 dar-se-á no Dia Nacional da Vacinação e, entre as suas atividades, constarão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sempre a educação sanitária com foco nas diretrizes e na necessidade da imunização da população contra a Covid-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

